



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 49/IEF/URFBIO CO - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0013536/2026-21

PROCESSO: 2100.01.0013536/2026-21

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: NATALIA DINIZ FERNANDES

CPF/CNPJ: 110.229.566-39

Endereço: RUA ANA JACINTO RIOS - 301 AP - 101

Bairro: MISSENO SILVERIO

Município: CAMPO BELO

UF: MG

CEP: 37270 - 000

Telefone: (35) 99989 - 1678

E-mail: PLT.CONSULTORIAAMBIENTAL@GMAIL.COM

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Município:

UF:

CEP:

Telefone:

E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA ROSAS

Área Total (ha): 27,4481

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 45.538 Livro: -
Folha: - Comarca: Registro de Imóveis Maia Rios - Campo Belo/MG

Município/UF: CRISTAIS/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3120201-672A.C20A.DA4E.4BDB.B35D.040F.851A.EB5C

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção

Quantidade

Unidade

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	3,03	ha
--	------	----

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data pedido informação complementar: 22/04/2026

Data resposta informação complementar: 04/05/2026

Data de formalização/aceite do processo: 11/05/2026

Data vistoria técnica remota: 19/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 20/08/2026

Relação de documentos e estudos apresentados pelo empreendedor para subsidiar a análise do processo:

- A R T 20264894649: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA – ENGENHEIRO AMBIENTAL E SANITARISTA; Registro Profissional: 383384MG
- PIA: 137555178
- PLANILHA FAUNA: 137555182
- PLANILHA FLORA: 137555184

2. OBJETIVO

O presente parecer tem como objetivo subsidiar a análise do requerimento de autorização para

supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 3,03 hectares, localizada no imóvel rural denominado Fazenda Rosas, no município de Cristais/MG. A intervenção contempla indivíduos arbóreos isolados e pequenos fragmentos de vegetação nativa, tendo o inventário florestal registrado 182 indivíduos arbóreos na área estudada. A supressão pretendida visa à ampliação e à consolidação das atividades agrícolas da propriedade, mediante a conversão de áreas atualmente vinculadas à atividade pecuária para a implantação de cultivos mecanizados de café, milho e soja. Ressalta-se que o exemplar de ipê-amarelo (*Handroanthus albus*) identificado no levantamento não integra o pedido de corte e deverá permanecer preservado

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel

A intervenção está vinculada ao imóvel rural denominado Fazenda Rosas, localizado no município de Cristais/MG. A área requerida para intervenção corresponde a 3,03 hectares e encontra-se inserida no Bioma Cerrado, em zona de transição com o Bioma Mata Atlântica, sendo a vegetação local caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana. A propriedade é atualmente destinada à atividade pecuária, com criação de gado de corte, sendo requerida a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, abrangendo indivíduos arbóreos isolados e pequenos fragmentos de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3120201-672A.C20A.DA4E.4BDB.B35D.040F.851A.EB5C

- **Área total:** 27,4227 ha

- **Área de reserva legal:** 1,5849 ha

- **Área de preservação permanente:** 0,0633 ha

- **Área de uso antrópico consolidado:** 25,7813 ha

- **Remanescente de vegetação nativa:** 0,7172 ha

- **Área de servidão administrativa:** 0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

☐ A área está preservada:

☐ A área está em recuperação:

☒ A área deverá ser recuperada: 1,5849 ha 5,78%.

- Formalização da reserva legal

☒ Proposta no CAR

☐ Averbada

☐ Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ Dentro do próprio imóvel

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** 01 (um)

- **Parecer sobre o CAR:**

Após análise das informações declaradas, não foi possível aprovar a localização da Reserva Legal proposta, uma vez que a área indicada se encontra desprovida de vegetação nativa e a proposta apresentada não demonstra adequadamente o atendimento aos critérios ambientais previstos na Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF nº 3.390/2025, no art. 14 da Lei Federal nº 12.651/2012 e no art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Foram identificados remanescentes de vegetação nativa em outras porções do imóvel, os quais deverão ser considerados na revisão da proposta. O responsável deverá avaliar uma nova configuração que incorpore, prioritariamente, os fragmentos existentes e, caso sejam insuficientes para alcançar o percentual legal, indicar áreas complementares destinadas à recomposição da Reserva Legal. Recomenda-se que a delimitação favoreça a continuidade entre os remanescentes e, sempre que possível, sua conexão com a Área de Preservação Permanente, promovendo maior ganho ambiental e redução da fragmentação.

Desta forma, a reserva legal demarcada no CAR não foi aprovada.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 3,03 hectares, localizada no imóvel rural denominado Fazenda Rosas, no município de Cristais/MG. A área está inserida no Bioma Cerrado, em zona de transição com o Bioma Mata Atlântica, sendo a vegetação local classificada, de acordo com o Inventário Florestal do IDE-Sisema, como Floresta Estacional Semidecidual Montana. A supressão tem como finalidade promover a conversão produtiva de áreas atualmente utilizadas pela pecuária de corte, possibilitando a ampliação e a consolidação das atividades agrícolas da propriedade mediante a implantação de cultivos mecanizados de café, milho e soja. Foi identificado um exemplar de ipê-amarelo (*Handroanthus albus*), espécie protegida pela legislação estadual, localizado nas coordenadas UTM 437953 e 7708255, o qual não integra o pedido de corte e deverá permanecer preservado. Conforme declarado no estudo, a intervenção não abrangerá Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou outras áreas ambientalmente protegidas.

- **Taxa de Expediente: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**

R\$741,11 – DAE 1401372277447 – pago em 09/04/2026 (documento SEI 137555176);

- **Taxa de Expediente: Regularização Reserva Legal**

R\$749,75 – DAE 2901372277623 – pago em 04/05/2026 (documento SEI 138924585);

- **Taxa Florestal Madeira:**

R\$9.523,53 – DAE 2901372277623 – pago em 09/04/2026 (documento SEI 137555180);

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** Baixa

- **Prioridade para conservação da flora:** Baixa

- **Prioridade para conservação – Biodiversitas:** Não ocorre

- **Unidade de conservação:** Não ocorre

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Não ocorre
- **Outras restrições:** Não ocorre

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:**
- **Classe do empreendimento:**
- **Critério locacional:**
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível
- **Número do documento:**

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica remota foi realizada por mim em 19 de agosto de 2026, mediante análise das informações, imagens e demais elementos disponíveis nos autos. A avaliação realizada possibilitou a adequada caracterização da área objeto do requerimento e das condições ambientais relevantes para a análise do processo. Diante do conjunto de informações verificadas remotamente, considerou-se que os elementos obtidos foram suficientes para subsidiar a manifestação técnica, não se mostrando necessária a realização de vistoria presencial. Ela foi realizada remotamente com o auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; LandView; Plataforma Sccon – Brasil Mais; Q-Gis; Google Earth Pro; CAR; Sicar; CAP; SIM; SGP; Sistema de Decisões.

Verificou-se que:

- Não foram localizados outros processos de intervenção em nome de NATALIA DINIZ FERNANDES no Sistema de Decisões;
- A intervenção requerida corresponde à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 3,03 ha, contemplando indivíduos arbóreos isolados e pequenos fragmentos de vegetação nativa, com a finalidade de ampliação e consolidação das atividades agrícolas da Fazenda Rosas, mediante implantação de áreas destinadas ao cultivo de café, milho e soja;
- O inventário florestal realizado na área amostrou 182 indivíduos arbóreos, tendo sido identificado 01 exemplar de ipê-amarelo (*Handroanthus albus*), espécie protegida e imune ao corte, o qual será preservado, não estando prevista sua supressão;
- A área objeto da intervenção está inserida predominantemente no Bioma Cerrado, em zona ecotonal de transição com a Mata Atlântica, sendo a vegetação local classificada, conforme a base do Inventário Florestal do IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- A área apresenta histórico de antropização e uso consolidado para atividades agropecuárias, com presença de cultivos anuais, áreas de preparo do solo, pastagens e estruturas associadas à produção rural. A vegetação nativa remanescente ocorre principalmente na forma de indivíduos arbóreos isolados e pequenos capões de Cerrado em estágio inicial de regeneração, distribuídos de forma descontínua na paisagem.
- Consta o cadastro do recibo do projeto no SINAFLOR número 231420214.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A topografia da área é caracterizada por patamares, com altimetria variando

entre 601 m e 700 m e 701 m e 800 m. O relevo apresenta declividade classificada como Ondulado.

- **Solo:** CXbd3 Cambissolo Háplico tb Eutrófico. Risco a erosão: Muito baixo.

- **Hidrografia:** A área de intervenção está inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e sofre influência direta do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A área objeto da intervenção está inserida predominantemente no Bioma Cerrado, em zona ecotonal de transição com a Mata Atlântica, sendo a vegetação local classificada, conforme a base do Inventário Florestal do IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana. A área apresenta histórico de antropização e uso consolidado para atividades agropecuárias, com presença de cultivos anuais, áreas de preparo do solo, pastagens e infraestruturas associadas à produção rural. A vegetação nativa remanescente ocorre principalmente sob a forma de indivíduos arbóreos isolados e pequenos capões de Cerrado em estágio inicial de regeneração.

- **Fauna:** indicada por dados secundárias.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Trata-se de requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 3,03 ha, localizada na Fazenda Rosas, município de Cristais/MG, tendo como requerente Natalia Diniz Fernandes. A intervenção tem por finalidade a ampliação e consolidação das atividades agrícolas desenvolvidas no imóvel, mediante a implantação de áreas destinadas ao cultivo de café, milho e soja.]

Conforme apresentado no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, o imóvel encontra-se predominantemente inserido no Bioma Cerrado, em área com histórico de ocupação agropecuária. O estudo informa que grande parte da propriedade se encontra antropizada, com uso consolidado para atividades agrícolas, presença de cultivos anuais, áreas de preparo do solo, pastagens e infraestruturas associadas à produção rural. A vegetação nativa remanescente ocorre principalmente na forma de indivíduos arbóreos isolados, pequenos capões de Cerrado em estágio inicial de regeneração e faixas vegetadas associadas às áreas protegidas.

O PIA registra, ainda, que a área diretamente objeto da intervenção encontra-se em zona ecotonal de transição entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica, sendo a vegetação local classificada, conforme a base do Inventário Florestal do IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Embora o estudo declare que a supressão proposta não abrangerá Área de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal ou demais áreas ambientalmente protegidas, devendo tais áreas permanecer preservadas, a análise da regularidade da Reserva Legal não se limita à simples ausência de sobreposição entre a poligonal requerida para intervenção e a poligonal declarada como Reserva Legal.

Nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá manter, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% da área total do imóvel a título de Reserva Legal, ressalvadas as hipóteses legais específicas. A mesma norma estabelece que a localização da Reserva Legal deve considerar critérios ambientais, entre eles

a formação de corredores ecológicos, a importância para conservação da biodiversidade e a fragilidade ambiental da área.

No caso em análise, conforme verificado nos elementos apresentados no processo, a proposta de Reserva Legal não apresenta condições ambientais adequadas para atendimento da finalidade legal da Reserva Legal, uma vez que a vegetação nativa existente no imóvel, inclusive aquela localizada na faixa central/divisa da propriedade e objeto da solicitação de supressão, representa parcela relevante do remanescente vegetal disponível para composição e/ou recuperação da Reserva Legal.

Assim, embora a configuração apresentada possa formalmente indicar determinada poligonal como Reserva Legal, não basta que a área esteja apenas delimitada cartograficamente. É necessário que sua situação ambiental seja compatível com as funções previstas na legislação, especialmente a conservação e recuperação dos processos ecológicos, da biodiversidade, da fauna e da flora nativas.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta os procedimentos de intervenção ambiental em Minas Gerais, estabelece expressamente, em seu art. 38, inciso VII, que é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% da área total, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

Além disso, o art. 88 do mesmo Decreto determina que a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, excetuado o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR, devendo essa aprovação constar expressamente do parecer técnico que instrui o processo.

Essa disposição é especialmente relevante no presente processo, pois o próprio PIA enquadra o pedido como supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, e não como simples corte de árvores isoladas. O requerimento assinala expressamente a intervenção em 3,03 ha para uso alternativo do solo, incluindo indivíduos arbóreos isolados e fragmentos de vegetação nativa.

Portanto, não se aplica ao presente caso a exceção prevista para simples corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. A regularidade e a aprovação da Reserva Legal constituem condição prévia para a emissão da autorização de supressão pretendida.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto nº 47.749/2019 define como uso alternativo do solo a substituição da vegetação nativa e de suas formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, inclusive atividades agrossilvipastoris. Dessa forma, a conversão pretendida para implantação de lavouras de café, milho e soja enquadra-se diretamente nessa hipótese normativa.

No caso concreto, autorizar a supressão da vegetação nativa existente na área requerida, sem que haja previamente uma Reserva Legal ambientalmente adequada e regularizada, resultaria na retirada de remanescente vegetal que, nas condições atuais do imóvel, possui relevância para a própria composição e recuperação da Reserva Legal.

A circunstância de a vegetação remanescente encontrar-se distribuída em faixa aparentemente isolada ou localizada no interior da propriedade não afasta sua importância ambiental nem autoriza automaticamente sua conversão para uso agrícola. A legislação não estabelece como único critério para a composição da Reserva Legal a localização periférica, continuidade com divisas ou conveniência para o projeto produtivo. Ao contrário, sua localização deve observar critérios ambientais e buscar, sempre que possível, maior conectividade e ganho ambiental.

Nesse sentido, a proposta apresentada no processo, ao direcionar a Reserva Legal para áreas que não possuem cobertura vegetal suficiente ou adequada e, simultaneamente, requerer a supressão de remanescentes de vegetação nativa existentes em outra porção do imóvel, não

demonstra ganho ambiental nem atende, nas condições atuais, aos requisitos necessários para aprovação da Reserva Legal e consequente autorização do uso alternativo do solo.

O próprio PIA informa que o imóvel possui remanescentes na forma de indivíduos arbóreos isolados e pequenos capões de vegetação em estágio inicial de regeneração. Dessa forma, a existência de área antropizada não descaracteriza a necessidade de preservação ou recuperação da parcela destinada à Reserva Legal, tampouco constitui fundamento suficiente para autorizar nova supressão de vegetação nativa.

Diante disso, entende-se que não estão presentes, neste momento, as condições técnicas e legais necessárias à autorização da intervenção ambiental requerida, tendo em vista que a situação da Reserva Legal do imóvel não se encontra adequadamente regularizada em conformidade com o percentual mínimo e com as funções ambientais exigidas pela legislação.

Recomenda-se, portanto, o **indeferimento** do requerimento de intervenção ambiental, devendo o interessado promover previamente a regularização da Reserva Legal, inclusive mediante recuperação da área quando necessária, de modo a garantir cobertura de vegetação nativa e atendimento aos critérios legais e ambientais aplicáveis.

Após a efetiva regularização e recuperação da Reserva Legal, e uma vez demonstrado o atendimento ao percentual mínimo legal e às condições ambientais necessárias à sua aprovação, o interessado poderá formular novo requerimento de intervenção ambiental, oportunidade em que a viabilidade da supressão poderá ser novamente analisada pelo órgão ambiental competente.

opina-se pelo **indeferimento** da intervenção ambiental requerida, até que seja promovida a adequada regularização e, quando necessária, recuperação da área de Reserva Legal do imóvel.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Natalia Diniz Fernandes**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 3,03ha**, na Fazenda Rosas, localizada no município de Cristais/MG, conforme matrícula nº 45.538 do CRI da Comarca de Campo Belo/MG.

2 – A propriedade possui área total de 27,4481 ha, sendo necessária a recuperação de 1,5849 ha de Reserva Legal, dentro do próprio imóvel, e proposta no CAR. A proposta de localização da Reserva Legal não foi aprovada, tendo em vista que a área indicada se encontra desprovida de vegetação nativa e não atende adequadamente aos critérios estabelecidos na Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF nº 3.390/2025, no art. 14 da Lei Federal nº 12.651/2012 e no art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Foram identificados remanescentes de vegetação nativa em outras porções do imóvel, os quais deverão ser priorizados na revisão da proposta, complementando-se, se necessário, com áreas destinadas à recomposição da Reserva Legal, preferencialmente de forma a promover a conectividade entre os fragmentos e sua integração com as APPs. Dessa forma, a Reserva Legal demarcada no CAR não foi aprovada.

O empreendedor apresentou protocolo do projeto junto ao SINAFLOR.

3 – A intervenção tem por finalidade a ampliação e à consolidação das atividades agrícolas da propriedade, mediante a conversão de áreas atualmente vinculadas à atividade pecuária para a implantação de cultivos mecanizados de café, milho e soja.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, PIA, CAR, protocolo sinaflor, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme as informações consignadas no Parecer Técnico e à luz da legislação ambiental aplicável, verifica-se que a intervenção requerida não é passível de autorização, em razão da **ausência de aprovação e regularidade da Reserva Legal do imóvel**, em desconformidade com o percentual mínimo legal e com os critérios ambientais pertinentes. Dessa forma, opina-se pelo **indeferimento da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,03 ha**, ficando eventual nova análise condicionada à prévia regularização e, se necessária, recuperação da Reserva Legal, com posterior aprovação de sua localização pelo órgão ambiental competente.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (grifo nosso)

8 – No mesmo sentido, o **art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** condiciona a autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo à prévia aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR, requisito que não se encontra atendido nos presentes autos.

9 – Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

10 – Ante o exposto, considerando as informações constantes do Parecer Técnico e a legislação ambiental vigente, este **Núcleo de Controle Processual da URFBio Triângulo**, sob o aspecto jurídico, **opina pelo indeferimento da intervenção ambiental requerida**, consistente na **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,03 ha**, em razão da ausência de regularização e aprovação da Reserva Legal, requisito indispensável à autorização da intervenção pretendida.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio Triângulo em apoio Núcleo de Controle Processual – URFBio Centro Oeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

25 de agosto de 2026

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas nos autos, das condições ambientais verificadas e considerando a legislação vigente, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 3,03 ha, localizada no imóvel rural denominado Fazenda Rosas, zona rural do município de Cristais/MG, cuja finalidade é a ampliação das atividades agrícolas, com implantação de áreas destinadas ao cultivo de café, milho e soja. Embora o Projeto de Intervenção Ambiental informe que a intervenção não incidirá sobre APP, Reserva Legal ou outras áreas ambientalmente protegidas, verificou-se que o imóvel possui área total de 27,4227 ha, enquanto a área indicada como Reserva Legal corresponde a apenas 1,5849 ha, equivalente a aproximadamente 5,78% da área total do imóvel, percentual inferior ao mínimo de 20% exigido para Reserva Legal. Dessa forma, a situação apresentada não atende aos requisitos necessários à regularidade ambiental do imóvel e à autorização de nova supressão de vegetação nativa. Ressalta-se ainda que a área possui remanescentes de vegetação nativa, compostos por indivíduos arbóreos isolados e pequenos capões de Cerrado em estágio inicial de regeneração, os quais devem ser considerados na análise da composição e recuperação da Reserva Legal. Assim, considerando que a Reserva Legal atualmente indicada não alcança o percentual mínimo legal e não se encontra em condição adequada para subsidiar a aprovação do requerimento, não se mostra tecnicamente e legalmente viável autorizar a supressão de vegetação nativa pretendida neste momento. Recomenda-se que o interessado promova previamente a regularização e, quando necessária, a recuperação da Reserva Legal, garantindo o atendimento ao percentual mínimo e às funções ambientais previstas na

legislação. Após a efetiva regularização da área, poderá ser apresentado novo requerimento de intervenção ambiental para nova análise pelo órgão competente.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sara Mariana Santiago

MASP: 1554149-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 25/08/2026, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mariana Santiago, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147176013** e o código CRC **66439BFB**.